III - propiciar espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e paternidade atípicas;
IV - fomentar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam as mães e pais atípicos;
V - fomentar a realização de palestras com mães e pais atípicos em escolas, unidades de saúde e outros espaços coletivos, para que as suas demandas sociais sejam conhecidas e debatidas pela sociedade;
VI - divulgar as doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e paternidade atípicas, conscientizando e incentivando os pais e principalmente as mães atípicas em relação ao autocuidado;
VII - promover outras iniciativas que visem à promoção, à valorização e ao apoio da mãe atípica e do pai atípico na sociedade.
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo poderão ser planejadas e desenvolvidas em conjunto entre os vários órgãos da Administração Pública municipal, e em parceria destes com organizações e grupos da sociedade, compreendendo, entre outras ações, a realização de palestras, apresentações, distribuição de panfletos e cartilhas informativas.
Art. 9º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade e o efetivo alcance do público-alvo.
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 25 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.634/2025.
Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Edinaldo dos Santos Barros, Arlindo dos Santos Martins, Severino Bento Gomes, William Tadeu Ramos de Sousa, Leandro Gonçalves Magri, Alexandre Firmino Alves e José Domingos Gonçalves Silva.

LEI Nº 4.826, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

"Cria, na Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial e dá providências correlatas."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, o Departamento de Vigilância Socioassistencial, diretamente subordinado ao Titular da Pasta.
Art. 2º O Departamento de Vigilância Socioassistencial tem por atribuição a produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas referentes às situações de vulnerabilidade e risco social e eventos de violação de direitos que afetam famílias e indivíduos, que contribuam para o planejamento, monitoramento e avaliação da oferta e demanda dos serviços socioassistenciais e, consequentemente, para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, fortalecendo a função de proteção social do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.
Art. 3º Ao Departamento de Vigilância Socioassistencial compete:
I - coordenar, planejar, gerir e operacionalizar a função de vigilância socioassistencial da política de assistência social, no âmbito do Município de Itanhaém;
II - mapear e analisar demandas e necessidades da população por atenções socioassistenciais, identificando situações de vulnerabilidade, risco social e de violação de direitos presentes em cada território;
III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e CREAS, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais;
IV - contribuir com as áreas de gestão e proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;
V - monitorar a rede socioassistencial, acompanhando e avaliando os serviços, programas e benefícios socioassistenciais ofertados, assim como seus padrões de qualidade;
VI - apoiar os processos de avaliação por meio do levantamento de dados e da produção de informações que possibilitem aferir a pertinência e os impactos sociais das ações da política de assistência social no âmbito municipal;
VII - garantir a transparência das informações e o amplo acesso a elas por parte da sociedade e dos órgãos de controle social, mediante a sua divulgação, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, no sítio da Prefeitura do Município de Itanhaém na internet;
VIII - integrar sistemas oficiais de informações, a exemplo do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, Censo SUAS, Cadastro Nacional do SUAS, Prontuário SUAS, Sistema de Informação do Bolsa Família - IDV e outras fontes de dados oficiais, coordenando e acompanhando a alimentação dos sistemas e responsabilizando-se pela fidedignidade das informações neles inseridas, bem como utilizando a base de dados dos sistemas para a produção de estudos e indicadores e a captura de informações.
Art. 4º O art. 26 da Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 26.....
.....
V - Departamento de Vigilância Socioassistencial;
VI - Conselho Municipal de Assistência Social;
VII - Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas;
VIII - Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
IX - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
XI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
XII - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
XIII - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
XIV - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional." (NR)
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 6.439/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.827, DE 27 DE AGOSTO DE 2025

"Altera a Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 4.784, de 4 de fevereiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 24. .....
.....
VII - Conselho Municipal da Juventude."
"Art. 28. .....
.....
V - Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais."
"Art. 29. .....
.....
VI - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda."
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 27 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.161/2025.
Projeto de Lei de autoria do Executivo.

LEI Nº 4.828, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

"Dispõe sobre a proibição do uso de correntes, cordas ou mecanismos similares para contenção prolongada de animais no Município de Itanhaém e dá outras providências."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica proibida, em todo o território do Município de Itanhaém, a contenção prolongada de animais domésticos e domesticados - especialmente cães e gatos - por meio de correntes, cordas, cabos de aço ou quaisquer mecanismos similares que restrinjam sua mobilidade, bem-estar ou segurança.
Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se manutenção indevida do animal:
I - VETADO
II - utilizar instrumentos de contenção que possam causar ferimentos, dor, sofrimento ou desconforto, como correntes pesadas, cabos de aço, cordas curtas ou apertadas;
III - restringir a movimentação do animal em espaço que impeça o acesso a água potável, alimento, abrigo adequado ou local para necessidades fisiológicas.
Art. 3º - Excepcionalmente, admite-se o uso de sistema de contenção provisório, des-

Autenticar documento em /autenticidade
Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - dispositivo do tipo "vai e vem" rente ao solo, com no mínimo 2 (dois) metros de extensão;
II - compatibilidade com o porte físico do animal, sem causar estrangulamento, peso excessivo ou restrição de movimentos;
III - garantia de livre acesso a alimento, água, abrigo e espaço para locomoção e higienização.
Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:
I - advertência por escrito, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para adequação;
II - multa no valor de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município (UFs), aplicada em caso de não cumprimento da advertência;
III - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo haver apreensão do animal e encaminhamento às autoridades competentes para as providências cabíveis.
Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, podendo contar com o apoio da Guarda Civil Municipal, da Secretaria de Meio Ambiente e de organizações não governamentais (ONGs) voltadas à proteção animal.
Art. 6º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados exclusivamente a programas, ações e políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Município, conforme regulamentação do Poder Executivo.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 28 de agosto de 2025.
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal
Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.627/2025.
Projeto de Lei de autoria dos Vereadores William Tadeu Ramos de Sousa E Daniel Colaço Machado.

LEI Nº 4.829, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

"Cria o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com TEA, dispõe sobre a Semana e o Dia de Conscientização do Autismo, sobre a Carteirinha de Identificação e contém outras disposições."
TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1o Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), contendo as diretrizes, no âmbito do município de Itanhaém, para a Política Municipal de Atendimento e Proteção dos Direitos das Pessoas com TEA, em conformidade com o disposto na legislação federal pertinente, especialmente nas Leis nos 12.764/2012 e 13.977/2020.
Art. 2o Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com distinção qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS), em especial a pessoa portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:
I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;
II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.
Capítulo II
DAS DIRETRIZES GERAIS
Art. 3o São diretrizes da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA):
I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas portadoras desses transtornos, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - A atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
IV - A responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao Transtorno do Espectro Autista e suas implicações;
V - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como aos recursos humanos pais e responsáveis;
VI - A disponibilização de curso de formação para os educadores para auxiliar, especialmente, na garantia da educação inclusiva e na elaboração e aplicação dos planejamentos educacionais individualizados voltados aos estudantes com TEA;
VII - A qualificação dos profissionais de educação e de saúde em terapia comportamental, aproveitando os encontros pedagógicos anuais dos profissionais da Educação e as Conferências de Educação e de Saúde, a fim de tratarem do tema com mais ênfase e propriedade, visando conscientizar e instruir os demais profissionais e as famílias das pessoas afetadas;
VIII - Apoio às organizações da sociedade civil que atuem no atendimento às pessoas com TEA, a fim de propiciar a complementação de seu atendimento com uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças com TEA a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
IX - Disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar, caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais;
X - Apoio complementar às organizações da sociedade civil para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia dos tratamentos, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, psicoterapia e psicopedagogia;
XI - Atendimento igualitário de crianças com Transtorno do Espectro Autista de ambos os sexos, respeitadas as peculiaridades inerentes às diferentes situações;
XII - Apoio às instituições municipais para que o atendimento seja completado por uma intervenção comportamental intensiva, objetivando a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva, de modo a auxiliar as crianças autistas a conseguirem autonomia pessoal, qualidade de vida e participação plena na sociedade;
XIII - Apoio complementar às instituições municipais para atendimento de outras necessidades clínicas necessárias à eficácia do tratamento, tais como fisioterapia, fonoaudiologia e psicopedagogia;
XIV - Ampliação e fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal às pessoas com espectro autista na atenção básica, bem como de atenção especializada e hospitalar;
XV - Qualificação e fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência, no atendimento das pessoas com TEA, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;
XVI - O estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
Art. 4º VETADO
Capítulo III
DOS DIREITOS
Art. 5º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, no que tange à competência do Município:
I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
III - O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
b) o atendimento multiprofissional;
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
d) os medicamentos;
e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
IV - O acesso:
a) à educação, com garantia de vagas em escola da rede pública municipal;
b) à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);
c) ao mercado de trabalho;
d) à assistência social;
e) a um Plano de Educação Individualizado (PEI).
§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput, terá direito a acompanhante especializado.
§ 2º Para os fins do disposto na alínea "e" do inciso IV do caput deste artigo, o PEI deve ser elaborado conforme as normas e as orientações editadas pelo Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e demais órgãos educacionais competentes, contendo as medidas individualizadas e coletivas para garantir o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com TEA, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas escolas.
Art. 6º VETADO
Art. 7º VETADO
Art. 8º VETADO
Art. 9º Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei federal nº 12.764/2012, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência, para

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200350039003900360003A0054005200410050, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.